



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 061/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 514063000359-1

RECORRENTE: GERALDO ALVES DA SILVA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 28 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO Nº 137/2013

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR SOBRE OPERAÇÕES DE SAÍDA. DESTAQUE EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A IMPOSIÇÃO FISCAL. IMPOSTO DEVIDO.

I. Recurso voluntário conhecido e não provido para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte acima identificado contra a Decisão nº 005/2011 que julgou procedente o Auto de Infração de número 514063000359-1.

Na descrição do fato, consta que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido incidente sobre operações tributáveis de saída de mercadorias, em virtude de ter efetuado destaque do imposto em valor inferior ao estabelecido pela legislação tributária, com aplicação de alíquota menor que a devida para a operação e/ou redução indevida da base de cálculo no exercício de 2006. Tal constatação foi feita através da análise dos livros e



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### SEGUNDA CÂMARA



documentos fiscais da empresa, tendo resultado em cobrança de ICMS, em valor nominal de R\$ 52.520,79 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), acrescidos da multa de 50% (cinquenta por cento), dos juros moratórios e da atualização monetária, nos termos da lei.

Foram citados como violados os arts. 1º, caput; 2º, I: 24, I, “a”, da Lei nº 4.257/89, combinados com o art. 166, parágrafo 4º, incisos III e XXII do RICMS e com os arts. 4º, inciso IV e 17, V, do Decreto nº 9.740/97. Como penalidade foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 78, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 4.257/89, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 4.892/96.

Intimada regularmente, a autuada apresentou defesa no prazo regulamentar, alegando basicamente que a grande maioria das operações com mercadorias constantes do levantamento fiscal destinava-se a órgãos públicos estaduais, estando, assim, desoneradas do pagamento do ICMS na forma do art. 1.454 do Decreto 13.500/08, que incorporou dispositivo anterior, vigente desde abril de 2003, devendo, portanto, tais valores serem excluídos do levantamento fiscal nas operações internas destinadas aos órgãos públicos estaduais.

A autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou os argumentos esboçados na peça de defesa, afirmando serem os documentos fiscais emitidos pela autuada inidôneos por conterem declarações inexatas - destaque a menor do imposto debitado- razão para a lavratura do Auto de Infração. Igualmente foi refutado o argumento de que as operações estariam albergadas por isenção tributária por se destinarem a órgãos públicos, pois, no caso em apreço, as operações destinavam-se a órgãos federais e municipais, não abrangidos pela norma apontada. Por essa razão, a ação fiscal foi julgada procedente, em sua totalidade.

Não se conformando, o contribuinte recorre a este colegiado, apresentando as seguintes alegações:

a) a cobrança do imposto constante do auto de infração não tem como prosperar, tendo em vista a falta da verdade material, pois, para obter o valor do crédito tributário, a fiscalização não aproveitou os créditos do imposto constantes dos documentos fiscais de entrada;

b) ainda relativamente ao aproveitamento do crédito, embora tenha a recorrente disponibilizado para a autoridade fiscal toda a documentação referente à escrituração fiscal, inclusive os documentos fiscais de aquisição das mercadorias onde constam os créditos do ICMS, estes não foram utilizados como dedução na apuração do imposto;



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### SEGUNDA CÂMARA



c) é necessário que se proceda a uma nova apuração do imposto, revendo todos os débitos e todos os créditos, obtendo assim o verdadeiro valor do ICMS a recolher.

Finaliza, pedindo a conversão do processo em diligência, no sentido de comprovar que o contribuinte deixou de aproveitar parte dos créditos do ICMS do mesmo período, resultando em distorção dos valores levantados pelo auditor fiscal.

A Procuradoria Tributária, através do Parecer nº 74/2011, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, com consequente manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

### VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário sob apreciação fundamenta-se na exigência do imposto em decorrência do destaque a menor do ICMS em notas fiscais de saída e o consequente registro insuficiente no Livro Registro de Saídas no exercício de 2006.

A exação tributária originou-se da constatação pela autoridade fiscal de cálculo a menor do imposto destacado nas notas fiscais de saídas, por aplicação de alíquota menor que a definida para a operação e/ou redução indevida da base de cálculo do imposto, constatadas através de levantamento técnico/documental (Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas com Débito do ICMS Escriturado a Menor no Livro Registro de Saídas - 2006).

Os arts. 2º, inciso I, e 24, inciso I, alínea "a", da Lei 4.257/89, estabelecem, ***in verbis***:

*"Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"*

*(...)*

*"Art. 24. A base de cálculo do imposto é:*

*I - o valor da operação:*

*a) na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"*



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### SEGUNDA CÂMARA



(...)

Quanto ao cometimento de infração à legislação tributária do Estado do Piauí, assevera o art. 64 da Lei nº 4.257/89:

*"Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo, destinado a complementá-lo."*

Complementando o dispositivo acima, o artigo 166, § 4º, incisos III e XXII do Decreto nº 7.560/89, prescrevem:

*"Art. 166. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo."*

*§ 4º Caracterizam infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras:*

*(...)*

*III - a emissão ou utilização de documentos falsos, viciados ou inidôneos;*

*(...)*

*XXII - a falta de recolhimento do imposto na forma e no prazo previsto na legislação;"*

Por seu turno, o Decreto nº 9.740/97, que consolidou disposições sobre documentos fiscais no estado do Piauí, em seu art. 4º, incisos I a XV, traz as indicações que caracterizam o documento fiscal como inidôneo para efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco. *In casu*, a recorrente, ao emitir documentos fiscais com declarações inexatas, infringiu também a norma albergada no inciso IV do citado dispositivo legal.

Portanto, em decorrência da constatação do destaque do imposto em valor inferior ao estabelecido pela legislação, conforme demonstrado no Levantamento Técnico/documental (fls. 33/35) e cópias das notas fiscais de saídas correspondentes, foi lavrado o auto de infração sob análise, embasado nos dispositivos legais acima explicitados.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### SEGUNDA CÂMARA



Analizando o levantamento supracitado, bem como as notas fiscais que o originaram, percebe-se claramente que houve destaque incorreto do ICMS por imposição de alíquota inferior à devida para a operação ou por redução indevida da base de cálculo. Tal análise é bastante simples e de fácil constatação.

Com efeito, a simples discordância da parte acusada não tem o poder de elidir a presunção de certeza que milita em favor do Fisco, quando ausentes ou não apontados erros ou omissões no demonstrativo confeccionado pelo autuante. Alegações e afirmações circunstanciais, sem a observância das formalidades legais e sem provas ratificativas, não produzem efeitos suficientes para desestabilizar o ato fiscal impositivo.

Diante do exposto, não merece reparo a decisão recorrida, proferida com base nos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à matéria, apontados como infringidos pelo autuante.

Por tudo quanto foi relatado e fundamentado, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente.

É como voto.

### DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão de Primeira Instância e considerar o auto de infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Presidente, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira da Silva e Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos Contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 28 de agosto de 2013.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### SEGUNDA CÂMARA



Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Paulo Antônio Teixeira de Sousa-Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho - Conselheira

Christianne Arruda -Procuradora do Estado